

VOTO Nº 113/2020/SEI/DIRE2/ANVISA

Processo ROP nº: 25351.922877/2020-56

Processo nº: 25743.229034/2011-53

Expediente do recurso de 2ª instância: 3585290/19-9

Coordenação Julgadora: CRES2/GGREC

Área responsável: GGPAF

Recorrente: Aja Empreendimentos Alimentícios LTDA EPP

CNPJ: 08.922.172/0004-77

Relatora: Alessandra Bastos Soares

Recurso Administrativo. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão recorrida. Aresto que deve ser mantido pelos seus próprios fundamentos.

1. Relatório e Voto

1. Cuida-se de recurso administrativo em face do **Aresto nº 1.318 da CRES2/GGREC**, de 4 de novembro de 2019, publicado no **DOU nº 214, em 05/11/2019**, no qual a Recorrente reitera os argumentos lançados no apelo à Segunda Instância Recursal – GGREC.

2. Preliminarmente é salutar registrar que o **processo está devidamente instruído e foram garantidos**, em todas as instâncias recursais, a **ampla defesa e o contraditório**.

3. A Recorrente foi **autuada em 15/04/2011** “*pela constatação das seguintes irregularidades: produtos alimentícios destinados à venda vencidos ou sem procedência ou sem data de validade ou mal acondicionados ou conservados fora de sua temperatura ideal nos estabelecimentos Lanchonete Casa do Pão de Queijo, Restaurante Panela Brasil, American Bar e Montana Grill.*”

4. Pela infração sanitária, a recorrente foi apenada com **multa no valor de R\$ 6.000,00** (seis mil reais). Importa informar que foi verificado que a empresa é de **pequeno porte econômico**, nos termos da RDC 222/2006, e **não consta atestado de anterior condenação** em processos administrativos por infrações sanitárias.

5. Nesse contexto, a **dosimetria da multa** aplicada pela Gerência Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados (GGPAF) **encontra-se dentro dos parâmetros legais**, considerados **os princípios da razoabilidade e proporcionalidade** (art. 2º, §1º, I, da Lei nº 6.437/1977: I - nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 a R\$ 75.000,00).

6. Sendo assim, o inconformismo da Recorrente não merece ser acolhido, em virtude de **não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas no**

Aresto exarado pela Segunda Coordenação de Recursos Especializada.

7. Sem perder de vista o ônus dessa instância julgadora, de proferir nova decisão de forma motivada, em estrita observância ao que dispõe a Lei do Processo Administrativo Federal, o Código de Processo Civil e, principalmente, a Constituição Federal, **DECLARO** que **MANTENHO** a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, os quais passam a integrar o presente voto.

8. Isso porque o § 1º do Art. 50 da Lei nº 9.784/1999 autoriza a declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, situação que se amolda ao caso em tela, motivo pelo qual passam as razões de **INDEFERIMENTO** do Aresto nº 1.318/2019 da CRES2 a integrar, absolutamente, este ato.

9. Pelo exposto, VOTO por **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso expediente nº 3585290/19-9.

10. É o entendimento que submeto à apreciação e posterior deliberação da Diretoria Colegiada.

Alessandra Bastos Soares

Diretora Anvisa



Documento assinado eletronicamente por **Alessandra Bastos Soares, Diretora**, em 04/08/2020, às 14:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1106476** e o código CRC **E53A8FB3**.